

A.I. Nº - 272466.0762/05-9
AUTUADO - IVANA ALVES LIMA
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 20. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0468-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, exige ICMS no valor de R\$3.417,81, acrescido da multa de 70%, em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, no valor de R\$ 3.137,17 e a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, no valor de R\$ 280,64.

O autuado apresenta impugnação à fl. 49 a 53, inicialmente requerendo a emissão do DAE para pagamento de parte do Auto de Infração no valor de R\$ 758,41.

Quanto ao restante do auto, esclarece que diversas notas fiscais relacionadas pelo autuante em seu levantamento foram contabilizadas no caixa. Em seguida, anexa ao PAF cópias de diversos documentos comprovando os registros das referidas notas fiscais.

Ao finalizar, reconhece como devida a infração 02 e solicita a improcedência do restante do lançamento fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal, folha nº 78, assevera que o contribuinte possui razão em sua defesa, em virtude dos documentos apresentados. Efetua a retificação do presente auto e requer seja julgado procedente em parte, deduzindo os valores majorados, restando tão somente, um valor a reclamar de R\$ 758,41.

VOTO

O Auto de infração em lide, exige ICMS em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas e a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal.

Observo que o autuado reconheceu em sua defesa, a procedência da infração 02, portanto, não existe lide em relação à mesma, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Quanto à infração 01, Conforme o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O autuado, em sua peça defensiva, reconhece parte do lançamento fiscal e apresenta documentos comprobatórios dos registros de diversas notas fiscais lançadas equivocadamente pelo autuante em seu levantamento. O autuante reconhece os erros cometidos na ação fiscal e retifica o valor do débito para R\$ 758,41.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$758,41, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0762/05-9, lavrado contra **IVANA ALVES LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$758,41**, sendo R\$34,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$723,76, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA